



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

Lei nº 770 /2002

Dispõe sobre Legislação Tributária do Município de Santana da Vargem - MG.

O povo de Santana da Vargem - MG, Por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 25/10/66), Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares e por esta Lei que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - A presente Lei é constituída de cinco Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que versa sobre as disposições preliminares.

II -Título II, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária;
- b) sujeição passivo tributária;
- c) sistemática de cálculo;
- d) instituição do crédito tributário;
- e) arrecadação tributária;
- f) ilícito tributário;
- g)dispensa de pagamento dos tributos.

III -Título III, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções;
- g) remissão;
- h) solidariedade;
- i) responsabilidade;
- j) arbitramento.

IV-Título IV, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

V- Título V, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I- Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

c) Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis.

II.-Taxas:

a) De Serviços Públicos:

- 1) Taxa de Coleta de Lixo;
- 2) Taxa de Limpeza Pública;
- 3) Taxa de Conservação de Calçamento;
- 4) Taxa de Iluminação Pública.

b) De Poder de Polícia:

- 1) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- 2) Taxa de Expediente;
- 3) Taxa de Licença para Publicidade;
- 4) Taxa de Licença para Execução de Obras;
- 5) Taxa de Abate de Animais;

6) Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que exista, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e que no qual a eventual produção não se destine ao comércio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado para exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área, desde que esteja cadastrado no I.T.R.

Art. 7º - A Lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 10 - O Imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas em regulamento;

II - Tratando-se de terreno pelo valor da terra nua obtido segundo critérios definidos em regulamento.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

I - Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da prefeitura e ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

II - As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor de metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

III - Os fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios;

IV - Os valores expressos na Planta Genérica de Parâmetros e Anexo VIII desta Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo atualizará, anualmente, o valor venal dos imóveis levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como, os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista no "caput" deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

SEÇÃO IV ALÍQUOTA

Art. 14 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1,0% (Um por cento) tratando-se de terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

II - 0,5% (Meio por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 15 - O lançamento do Imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo.

Art. 16 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 17 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 18 - Os lotes não edificados terão alíquotas progressivas do IPTU.

§ 1º - A alíquota progressiva a que se refere este artigo é majorada, anualmente, independentemente da atualização anual dos valores cadastrados, de 1% (um por cento) do valor venal, mesmo que seja transferido a terceiros, até atingir alíquota máxima de 5,0% (cinco por cento).

§ 2º - Ficam excluídos da incidência da alíquota progressiva, até 03 (três) lotes do mesmo proprietário.

§ 3º - Ficam excluídos da incidência da alíquota progressiva todos os terrenos edificados.

§ 4º - O remembramento de lotes constantes de loteamento aprovado não elimina a progressividade, senão na hipótese do parágrafo 5º, deste artigo, limitado ao máximo de 02(dois) lotes.

§ 5º - A concessão de carta "HABITE-SE" exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua concessão, o sujeito passivo do campo de incidência de terreno transferindo-o para prédio, saindo assim da incidência da alíquota progressiva.

SEÇÃO VI
LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 19 - O imposto será pago anualmente, de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Decreto do Executivo.

SEÇÃO VII
CADASTRAMENTO

Art. 20 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 21 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 22 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária ou, quando for o caso, da convocação por edital ou por despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- a) - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- b) - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 23 - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até os dias 10, relação nominais e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 24 - Serão objeto de única inscrição:

I - A Gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 25 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

SEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.26 - As infrações serão punidas com a multa de 30%(trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

I - Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

II - Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 27 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação de serviços constantes do artigo 28, (lista de serviços, Decreto Lei 406-31/12/68), realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro obtido;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V - Da destinação do serviço.

§ 1º - Entende-se por profissional autônomo, a pessoa física que, habitualmente e sem vínculo empregatício, exerce atividade remunerada.

§ 2º - Considera-se empresa, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica devidamente constituída.

Art. 28 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de :

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7- (Vetado)
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica(vetado)
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICMS).
- 33- Demolição.
- 34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (**franchise**) e de faturação (**factoring**) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas.
 - a) (Vetado), cinemas, (Vetado), taxi dancings e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjunto (Vetado).
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e *video tapes*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevista e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusive com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes Sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros, serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não enumerados na Lista de Serviços, mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos federais ou estaduais.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 29 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, que se enquadre no artigo 28.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 30 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota, constante no Anexo I desta Lei, sobre o preço do serviço, quando o prestador de serviço for empresa ou profissional autônomo, com estabelecimento fixo, ou sobre a Base de Cálculo de R\$1.728,00 (um mil e setecentos e vinte e oito reais), quando o prestador do serviço for profissional autônomo, sem estabelecimento fixo.

Art. 31 - Quando os serviços a que se refere os itens 1,4,8,25,52,88,89,90,91 e 92 do artigo 28 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, determinada no Anexo I, sobre a base de cálculo, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviço em nome da sociedade.

Art. 32 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Art. 33 - Na hipótese de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo com estabelecimento fixo, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 34 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos (prestador de serviço sobre a forma de trabalho pessoal), que não possuam estabelecimento fixo, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo 28, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota mais elevada, sobre a base de cálculo.

Art. 35 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada de serviços, frete, despesas ou imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 32,33 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor do material fornecido pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sub-empresas .

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 36 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

SEÇÃO IV ALÍQUOTA

Art. 37 A alíquota será em conformidade com o Anexo I desta Lei.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 38 - O Imposto será lançado:

I - De ofício, uma única vez, no exercício a que corresponde ao tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este não possuir estabelecimento fixo;

II - Por homologação, mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços prestados por empresa e quando prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte que possua estabelecimento fixo.

SEÇÃO VI DOMICÍLIO

Art. 39 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - O estabelecimento do prestador;

II - Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

III - Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços.

b) - Estrutura organizacional ou administrativa.

c) - Inscrição nos órgãos previdenciários.

d) - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.

e) - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO VII

LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 40 - O imposto será pago pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

§ 1º - Tratando-se de Lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação;

§ 2º - Tratando-se de lançamento por homologação, o imposto será pago até o 10º dia útil do mês subsequente ao fato gerador.

SEÇÃO VIII

ESCRITURAÇÃO

Art. 41 - Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal e contábil em livros, destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo Único - No caso do prestador de serviço sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte que possuir estabelecimento fixo, este fica obrigado à emissão do RPA ou documento equivalente e manter registro dos serviços prestados, em livros.

Art. 42 - O Poder Executivo definirá modelos de livros, RPA, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal e contábil ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas, RPA e documentos especiais.

Art. 43 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO IX

CADASTRAMENTO

Art. 44 - O cadastramento fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 45 - O contribuinte será identificado para efeitos fiscais pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos, RPA e notas fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

Art. 46 - A inscrição deverá ser provida pelo contribuinte, através de requerimento constando nome, endereço, ramo de atividade e início de atividade, acompanhada dos documentos exigidos por decreto do Executivo.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 47 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados das alterações cadastrais ou encerramento de atividade.

Parágrafo Único - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais ou baixa de atividade conforme norma regulamentar.

Art. 48 - Sem prejuízos da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO X INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 10,0% da Base de Cálculo, referida no artigo 30, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de alteração;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - multa de 15,0% da Base de Cálculo referida no artigo 30, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais;

III - multa de 20,0% da Base de Cálculo referida no artigo 30, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de 25,0% da Base de Cálculo referida no artigo 30, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, sem prévia autorização da Administração.

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de 50,0%(cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto;

VI - multa de 100,0%(cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de 200,0% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte;

VIII - multa de 100,0% (cem por cento) da base de cálculo referida no artigo 30, na hipótese de o contribuinte deixar de promover a baixa de inscrição referente ao encerramento de atividade fora do prazo, não cabendo denúncia espontânea;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

IX - multa de 30,0% (trinta por cento) da base de cálculo referida no artigo 30, quando o contribuinte deixar de atender qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido.

SEÇÃO XI
DA ESTIMATIVA

Art. 50 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal e/ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade;

c) de ser profissional autônomo possuidor de estabelecimento fixo.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando-o.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 51 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período de estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 52 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 53 - O regime de Estimativa será regulamentada através de Decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS E ELES RELATIVOS”.

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 54 - O Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos, tem como fato gerador a transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, o de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

Parágrafo Único - São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis (sem cláusula de arrependimento) ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 55 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - dação em pagamento;

III - arrematação;

IV - adjudicação

V - sentença declaratória de usucapião;

VI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - a instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;

VIII - tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

IX - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis sujeitos à transcrição na forma da Lei.

Art. 56 - O imposto é devido quando o imóvel transferido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 57 - O imposto não incide sobre:

I - A transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação a patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - A transmissão dos bens ou direitos, quando decorridos de fusão incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III - A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observando o disposto no § 6º;

IV - A reserva ou extinção de usufruto, uso de habitação.

§ 1º - o disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante à venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos (2) últimos anos anteriores e nos (2) dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os (3) três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do dispositivo no § 2º ou § 3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º, torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direito.

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

b) - aplicarem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c) - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 58 - O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 59 - São isentas do imposto:

I - a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de R\$14.000,00 (catorze mil reais), observando-se que o reconhecimento da isenção cabe à autoridade fazendária da situação do imóvel, à vista de requerimento instruído com:

a) - prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;

b) - declaração do interessado que não possui outro imóvel de moradia;

c) - avaliação fiscal do imóvel;

II - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 60 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 61 - Nos casos a seguir especificados a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV - nas doações em pagamento, os valores dos bens imóveis dados para solver o débito;

V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

VII - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

VIII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

IX - na transmissão da nua-proprietária, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

X - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

XI - na promessa de compra e venda e na cessão de direito, o valor venal do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

XII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do imóvel ou bem.

§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI ALÍQUOTA

Art. 62 - A alíquota do imposto nas transmissões e cessões de imóveis a título oneroso é de 2% (dois por cento), sobre a base de cálculo.

SEÇÃO VII LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 63 - O pagamento do imposto far-se-á na Sede do Município de situação do imóvel.

Art. 64 - Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 65 - O ITBI será recolhido mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal) visada pela repartição fazendária.

Art. 66 - O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90(noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sentença;

V - na arrematação, adjudicação, remissão e no usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante Guia de Arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da Guia de Arrecadação;

VII - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

Art. 67 - O imposto recolhido fora os prazos fixados no parágrafo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

Art. 68 - Na aquisição por ato "entre vivos", o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 65 desta Lei fica sujeito à multa de 50,0% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de até 100,0% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 69 - A falta ou inexactidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou servidor, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar na exatidão ou omissão praticada.

Art. - 70 - As penalidades constantes deste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§ 1º - O serventuário ou servidor que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento ou diminuição, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

§ 2º - No caso específico de servidor encarregado da avaliação para fins de cálculo e recolhimento do imposto de que trata esta Lei, que for conivente, auxiliar ou contribuir para o não pagamento ou diminuição do referido imposto, além da multa pecuniária a que estiver sujeito, ser-lhe-ão ainda aplicadas às penalidades previstas em Regulamento do Estatuto e, na reincidência, devidamente comprovada em processo administrativo, poderá ser demitido a bem do serviço público ou dispensado por justa causa.

Art. 71 - No caso de reclamações de exigências do imposto, e de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou servidor, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Secretário Municipal da Fazenda, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO V DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 72 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preços públicos e regulamentadas por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 73 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

Art. 74 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área de testada do imóvel de acordo com a tabela do Anexo VII.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 75 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V
LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 76 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos dispostos em Decreto do Executivo.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 77 - A Taxa tem como fato gerador os seguintes serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade:

I - varrição, lavagem e irrigação;

II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

III - capinação;

IV - desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese de prestação de mais de um serviço haverá uma única incidência.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 78 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel limítrofe à via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados.

Parágrafo Único - Considerando-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, à via ou logradouro público.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 79 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada à razão de 2,0% do Valor de Referência, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 80 - a Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V
LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 81 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos dispostos em Decreto do Executivo.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 82 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 83 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel limítrofe a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 84 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada à razão de 2,0% do Valor de Referência, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

Art. 85 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base no dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V
LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 86 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos dispostos em Decreto do Executivo.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 87 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 88 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe à via ou logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem de acesso por passagem forçada, à via ou logradouro público.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 89 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada;

I - Para os imóveis edificados por KW/H conforme adotado pelo convênio, autorizado por Lei e celebrado com a Empresa concessionária de serviço de eletricidade;

II - Para os imóveis não edificados em razão de 1,0% do Valor de Referência, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 90 - As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, ressalvada a hipótese do inciso I do artigo 89.

SEÇÃO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 91 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares na hipótese do inciso II do artigo 89.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 92 - O fato gerador da Taxa é o prévio exame de fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - A cobrança da taxa independe da concessão da licença.

§ 2º - A licença será válida para o exercício em que for concedida sendo cobrada, quando do primeiro licenciamento, pela localização e pelo funcionamento, e nos exercícios posteriores apenas pelo funcionamento, devendo ser renovado anualmente.

§ 3º - Será cobrada nova taxa e concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 93 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 94 - A base de Cálculo da Taxa é o valor de Referência definido no artigo 226, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas, e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10%(dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Equipara-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 95 - A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e/ou existentes no cadastro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

Art. 96 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral as seguintes ocorrências:

- I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - Alteração na forma societária.

SEÇÃO V
LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 97 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Decreto do Executivo.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 98 - O Fato Gerador da Taxa é a circulação de todos os papéis sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do município ou regulados por Lei Municipal.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 99 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que submeta qualquer documento a despacho de uma autoridade municipal.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 100 - A base de Cálculo da Taxa é o valor de referência definida no artigo 226, sobre o qual serão aplicados percentuais de 2,5% (dois e meio por cento).

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 101 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos.

SEÇÃO V
LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 102 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Decreto do Executivo.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I
FATO GERADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

Art. 103 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 104 - Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazenda, firmas, engenhos, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;

II - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;

III - expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 105 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que requererá autorização para veicular a publicidade.

Parágrafo Único - Na falta de requerimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, será considerado sujeito passivo aquele que veicular a publicidade.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 106 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência definido no artigo 226, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo III desta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 107 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no artigo 105 e parágrafo.

SEÇÃO V LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 108 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Decreto do Executivo.

CAPÍTULO XII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 109 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 110 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 111 - A base de cálculo da Taxa é o Valor de Referência definido no artigo 226, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo IV a esta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 112 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou constatados no local.

§ 1º - A Licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º - A Licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V
LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 113 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como do pedido ou requerimento de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo Único - Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% do valor original.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 114 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 115 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 116 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 117 - A base de cálculo da Taxa é o Valor de Referência definido no artigo 226, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo V desta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 118 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

SEÇÃO V
LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 119 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIV
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 120 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou prestação de serviços.

Parágrafo Único - A ocupação de vias e logradouros públicos depende de prévia autorização do Poder Executivo.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 121 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 122 - A base de cálculo da taxa é o valor de referência definido no artigo 226, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo VI desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 123 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

SEÇÃO V
LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO

Art. 124 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Decreto do Executivo.

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 125 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II - Multa de 100,0% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;

III - Multa de 25,0% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no artigo 96.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 126 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 127 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 128 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômico ou profissional.

CAPÍTULO II **DO LANÇAMENTO**

Art. 129 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 130 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 131 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza dos seus objetos ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 132 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 133 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 134 - O contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias a partir da data do recebimento da notificação para impugnar o lançamento.

Art. 135 - A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

V - O comprovante para o Órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;

VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

CAPÍTULO III **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 136 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo Único - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 137 - O pagamento das parcelas vincendas não quita débito das parcelas vencidas.

Art. 138 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 139 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

I - Quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - Quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 140 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 141 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 142 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.

Art. 143 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos mensais e sucessivos com as devidas correções.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV **DA RESTITUIÇÃO**

Art. 144 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória, transitada em julgado.

Art. 145 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 146 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 147 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 148 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contada da data do requerimento da parte interessada.

Art. 149 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 150 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 144, da data da extinção do crédito tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

II - Na hipótese do inciso III do artigo 144, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 151 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte quando: I - não se completar o ato ou contrato sobre que estiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da Guia de Arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 152 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Art. 153 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 154 - O não pagamento dos tributos nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Atualização monetária através do índice de correção vigente no país na data do pagamento.

II - Multas de:

a) 3,0% (três por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 5,0% (cinco por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 10,0% (dez por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

III - Juros de mora, à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, considerado mês qualquer fração e calculados sobre o valor corrigido do principal.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, não caberá denúncia espontânea.

Art. 155 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administração competente.

CAPÍTULO VI
SOLIDARIEDADE

Art. 156 - Respondem solidariamente pelo tributo as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador do tributo.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

CAPÍTULO VII
RESPONSABILIDADE

Art. 157 - São pessoalmente responsáveis pelo tributo:

I - O adquirente ou remitente pelos débitos relativos ao bem imóvel à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelo tributo devido pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada pela responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ao da meação.

III - O espólio, pelo tributo devido pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

IV - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 158 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 159 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos.

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 160 - Será responsável também pela retenção e recolhimento do ISSQN, o tomador do serviço que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal, RPA ou outro documento admitido pela administração;

II - O prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;

III - No caso de construção civil, quando o prestador de serviço não for cadastrado nesta administração.

Art. 161 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

Art. 162 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

Art. 163 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 164 - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

Art. 165 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 166 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 32,33 e 34 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente do Imposto.

Art. 167 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 168 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por ela o alienante, ressalvado o disposto no inciso V do artigo 26.

Art. 169 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato;

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;

II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

CAPÍTULO VIII **DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES**

Art. 170 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - O patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - Os templos de qualquer culto.

III - O patrimônio, renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo governo, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A vedações expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 171 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

Art. 172 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 173 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO IX **DO ARBITRAMENTO**

Art. 174 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados em dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2 - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3 - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

5 - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º - O arbitramento será utilizado sempre que houver impossibilidade de se apurar o valor real da base de cálculo do tributo.

TÍTULO IV **DO PROCEDIMENTO FISCAL**

CAPÍTULO I **DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 175 - O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
III - A impugnação, pelo passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.
Art. 176 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 177 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comina penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando dos processos constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 178 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricas, bem como os documentos, informações e pareceres

Art. 179 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo, datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 180 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50,0% (cinquenta por cento).

Art. 181 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 182 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 183 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 184 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

Art. 185 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 186 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas do sujeito passivo.

Art. 187 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 188 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório de impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 20,0% (vinte por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II **DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 189 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 190 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referência mencionado no artigo 226, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 191 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 192 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determina.

Art. 193 - Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

CAPÍTULO III
DAS DECISÕES

Art. 194 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 195 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 196 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam acrescidos de correção monetária, multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo autuado ou não, poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo autuado ou não, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o depósito.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 197 - Compete a administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 198 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 199 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais nas condições e forma regulamentares.

Art. 200 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado a Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 201 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 202 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

I - Os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 203 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins por parte de prepostos da Fazenda Municipal de qualquer informação, obtida em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 204 - As autoridade da administração fiscal do município, através do prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 205 - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo

Art. 206 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

CAPÍTULO II **DA CONSULTA**

Art. 207 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 208 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 209 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 210 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 211 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 212 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 213 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 214 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos lançados, mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - Afluências de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 215 - A Fazenda Municipal providenciará para que, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos, sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos tributos.

§ 2º - A critério da Administração Municipal os débitos poderão ser cobrados amigavelmente durante o período de 60 (sessenta) dias, contados da data de inscrição.

Art. 216 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 217 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo de defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 218 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 219 - A pedido do contribuinte e em não havendo débito, será fornecida em até 15(quinze) dias, certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Parágrafo Único - Certidão Negativa terá validade de 180(Cento e Oitenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

Art. 220 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 221 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham ser apurados.

Art. 222 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 223 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 224 - Os casos omissos nesta Lei subordinam-se ao Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 25.10.66) e decretos.

Art. 225 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 226 - Fica instituído a Unidade Padrão Fiscal de Santana da Vargem (UPFSV) no valor de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), com atualização mensal, através de Decreto do Executivo com base no indexador de economia do Governo Federal.

Art. 227 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem - MG, 16 de setembro de 2002.

FRANCISCO TIGANO DINIZ

PREFEITO MUNICIPAL.

ANEXO I

TABELA P/ COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

EMPRESAS OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, QUE EXPLOREM OS SERVIÇOS DE:

001	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%
003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3%
004	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3%
005	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%
006	Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

007	VETADO.	
008	Médicos veterinários.	3%
009	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%
010	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3%
011	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	1%
012	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	3%
013	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3%
014	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	3%
015	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3%
016	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%
017	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3%
018	Incineração de resíduos quaisquer.	3%
019	Limpeza de chaminés.	2%
020	Saneamento ambiental e congêneres.	2%
021	Assistência técnica (VETADO).	
022	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).	
023	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).	
024	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3%
025	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	2%
026	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
027	Traduções e interpretações.	4%
028	Avaliação de bens.	2%
029	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.	3%
030	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%
031	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia	3%
032	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	2%
033	Demolição	1%
034	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)	3%
035	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	3%
036	Florestamento e reflorestamento.	1%
037	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
038	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	3%
039	Raspagem, calafetação polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

040	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	2%
041	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
042	Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	1%
043	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).	
044	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	1%
045	Agenciamento, corretagem, ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	2%
046	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%
047	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	2%
048	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	3%
049	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.	3%
050	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	2%
051	Despachantes.	2%
052	Agentes da propriedade industrial.	2%
053	Agentes da propriedade artística ou literária.	2%
054	Leilão.	2%
055	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3%
056	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2%
057	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	2%
058	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2%
059	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	2%
060	Diversões públicas a - (VETADO), cinemas (VETADO), "táxi dancing" e congêneres; b - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c - Exposições, com cobrança de ingressos; d - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e - jogos eletrônicos; f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g - execução de música, individualmente ou por conjuntos. (VETADO).	2,5%
061	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	2%
062	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo,	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

	para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	1%
063	Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	2%
064	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3%
065	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	2%
066	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%
067	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%
068	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica junto ao ICM).	2%
069	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	2%
070	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	2%
071	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2%
072	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	2%
073	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	2%
074	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
075	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material fornecido por ele.	2%
076	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	1%
077	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2%
078	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
079	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	2%
080	Funerais.	2%
081	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
082	Tinturaria e lavanderia.	2%
083	Taxidermia.	2%
084	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.	2%
085	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	2%
086	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornal, periódicos, rádio e televisão).	2%
087	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto;	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

	atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	2%
088	Advogados.	2%
089	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	2%
090	Dentistas.	2%
091	Economistas.	2%
092	Psicólogos.	2%
093	Assistentes sociais.	2%
094	Relações públicas.	2%
095	Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimentos (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2%
096	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos por porte de correio, telegrama, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	2%
097	Transporte de natureza estritamente municipal.	2%
098	Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	2%
099	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre serviços).	2%
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2%

II - Quando os serviços constantes da tabela forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, que não tenha estabelecimento fixo, o Imposto será devido da seguinte maneira:

% sobre a Base
de Cálculo para
Autônomos.

a - Profissionais autônomos de nível universitário.....	3,0%
b - Profissionais autônomos de nível médio.....	2,0%
c - Demais autônomos.....	1,0%

Base de Cálculo

Profissionais liberais

1 - Nível universitário

2 - Nível não universitário

- Art. 30

- Art. 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

- 3 - Itens 32,33 e 34
- 4 – Diversões públicas
- 5 - Demais itens da tabela

Preço do serviço e/ou art. 30
Preço do serviço e/ou art. 30
Preço do serviço e/ou art. 30

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não enumerados na tabela, mas que por sua natureza ou características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos federais ou estaduais.

Obs.: No caso de profissional autônomo com estabelecimento fixo que deixar de emitir RPA, este ficará sujeito ao arbitramento.

ANEXO II

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E AUTÔNOMOS LOCALIZADOS

	V.R. %
1 Indústria/Comércio/Oficinas de concertos em geral	0,6 por m ²
2 Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos.	100
3 Hotéis, motéis, pensões e similares	100
+ 2% por acomodações que exceder a 10 acomodações.	
4 Postos de serviços para veículos	150
5 Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	100
6 Estabelecimento de banho, ducha, massagem, ginástica e similares.	100
7 Ensino de qualquer grau ou natureza.	100
+ 2% por salas que excederem a 10 salas.	
8 Estabelecimentos hospitalares	100
+ 2% por leito que exceder a 10 leitos.	
9 Sala de espetáculos e similares.	100
10 Exposições em geral.	20 por dia.
11 Circos e parques de diversão.	20 por dia.
12 Quaisquer espetáculo ou diversões não citados anteriormente.	20 por dia.
13 Empreiteiras e incorporadoras.	100
14 Empresas agropecuárias.	100
15 Outros tipos de estabelecimentos	0,6 por m ²

ANEXO III

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

	V.R. %
1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	25 por ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade	5 por ano
3. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo.	50 por mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

- | | | |
|----|---|--|
| 4. | Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais. | 200 por ano |
| 5. | Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores | 50 por quinzena
5 por dia
25 por mês |

Obs.: A publicidade sonora em veículos somente será permitida às pessoas cadastradas no ramo de atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

ANEXO IV

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

	V.R. %
1	
Construção/Acréscimo/Demolição	
Até 50 m2	50
Acima de 50m2	1 por m2
2	
Alteração de projeto aprovado	50
3	
Loteamento/Desmembramento	20 por lote
4	
Habite-se	
Edificações com até 70m2	20
Edificações acima de 70m2	30

ANEXO V

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

	<u>ANIMAIS</u>	V.R. %
1.	Bovino ou Vacum	7
2.	Ovino	3
3.	Caprino	3
4.	Suíno	3

ANEXO VI

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. – FEIRANTES		
Por dia	5% VR	
Por mês	50% VR	
2. - VEÍCULOS:		
Por dia	Carros de passeio 5 % VR	Utilitários 5 % VR
	Caminhões ou Ônibus 10 % VR	Reboque 10 % VR
Por mês	Carros de passeio 50 % VR	Utilitários 50 % VR
	Caminhões ou Ônibus 100 % VR	Reboque 100% VR
3. - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:		
Por dia	5% VR	
Por mês	50%VR	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

4. - AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

Por dia	5 % VR
Por mês	50 % VR

5. - QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES:

Por dia	5 % VR
Por mês	50 % VR

6. - FEIRAS DE PRODUTOR RURAL ISENTA

ANEXO VII

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% VR/Testada/ano
1. Unidades residenciais	1 %
2. Comércio/Serviço	1 %
3. Industrial	1 %
4. Agropecuária	1 %

ANEXO VIII

TABELA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES

Valor por m ² construção	Valor em R\$
1 - Casa /Apartamento-----	100,00
2 - Telheiro -----	25,00
3 - Galpão-----	60,00
4 - Indústria-----	50,00
5 - Comercial/ Salas-----	100,00
6 - Construção Precária-----	25,00

Fatores de Redução para efeito de cobrança de IPTU Residenciais

	% do Valor Venal
Área de construção até 70 m ² -----	30
Área de construção de 70 a 99,99m ² -----	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

Área de construção de 100 a 150m ² -----	15
Área de construção de 151 a 200m ² -----	10
Área de construção acima de 200m ² -----	0

VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO URBANO POR LOGRADOURO

Praça Padre João Maciel Neiva-----	48,25
Praça Hernani P. Scatolino-----	36,30
Praça Pedro Egídio Filho-----	36,30
Avenida Brasil-----	32,50
Avenida Três Pontas-----	31,37
Rua Luiz Furtado de Abreu-----	28,69
Rua Cônego José Maria Rabelo-----	25,12
Rua Capitão Antônio Aurélio-----	25,12
Rua Coronel Licas-----	25,12
Rua Coronel Mingote-----	25,12
Rua Dom Inocêncio-----	25,12
Rua Domingos Mestre-----	25,12
Rua Domingos Vieira de Lima-----	25,12
Rua Francisco Xavier de Oliveira-----	25,12
Rua Gabriel José dos Reis-----	25,12
Rua Iota Lima-----	25,12
Rua José Ávila-----	25,12
Rua José Batista de Figueiredo-----	25,12
Rua José dos Santos Maganha-----	25,12
Rua Maria Catarina da Silva-----	22,64
Rua Pio XII-----	22,54
Rua Tenente Pereira-----	22,54
Rua Antônio Pereira da Silva-----	16,77
Rua Antônio Pedro de Mendonça-----	13,25
Rua Antônio Machado-----	13,25
Rua Clotário Afonso de Paula-----	13,24
Rua João Vilela-----	13,24
Rua José Justino-----	13,24
Rua José Barbosa Alves-----	13,24
Calçadão da Rodoviária-----	13,24
Rua José Luiz de Azevedo-----	13,24
Rua José Teodoro da Silva-----	13,24
Rua Leda Vaz Tostes-----	13,24
Rua Miguel Antônio da Silva-----	13,24
Rua Pedro Pinto-----	13,24
Rua Pio Alves-----	13,24
Rua Trajano Caetano de Faria-----	13,24
Rua Alfredo Pereira Gomes-----	10,60
Rua Antenor Chagas-----	7,95
Rua Antônio Carlos da Silva-----	7,95
Rua Aristides Teodoro da Silva-----	7,95
Rua Coqueiral-----	7,95
Rua Boa Esperança-----	7,95
Rod. Br 265-----	7,95
Rua Dr. João Corrêa-----	7,95
Rua Elza Pereira Scatolino-----	7,95
Rua José Francisco da Silva-----	7,95
Rua Totonho Machado-----	7,95



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (0XX35) 3 858 - 1200

Rua José Silvério de Mendonça-----	7,95
Ruas dos Bairros Padre Vitor, São Luiz e São Domingos-----	7,05
Rua José Afonso de Paula-----	6,61
Rua Miguel Alves de Carvalho-----	6,61
Rua Olinda de Jesus Silva-----	6,61
Rua Pedro Martins de Oliveira-----	6,61
Rua Pedro Vicente Ferreira-----	6,61
Rua Vitor Francisco de Paula-----	6,17
Rua Dr. Alcides Evangelista de Araújo-----	6,08

ANEXO IX

VALOR PARA BASE DE CÁLCULO DE ITBI DE IMÓVEIS RURAIS POS HECTARE

1 – Terra de Cultura-----	2.066,11
2 – Terra de Meia Cultura-----	1.652,84
3 – Terras de Pastagem-----	1.033,05
4 – Terras de Cerrado e Campo-----	826,44

CAFÉ POR PÉ (VARIAÇÃO DE 2000 A 2.500 PÉS POR HECTARE)

Até três anos-----	0,74
Acima de três anos-----	0,83

ELETRIFICAÇÃO RURAL

Valor por KWH -----	402,32
---------------------	--------